



Número: **0800420-26.2019.8.15.1161**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **06/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800420-26.2019.8.15.1161**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ORLANDO DAVID DE SOUSA (APELANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
11498 525	30/06/2021 20:04	Pje_AC - 0800420-26.2019.8.15.1161 - P3



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Gabinete do 16º Procurador

PROCESSO N° 0800420-26.2019.8.15.1161

RECURSO: Apelação Cível

APELANTE: ORLANDO DAVID DE SOUSA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ORIGEM: Comarca de Piancó - 1ª Vara Mista

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Cível - TJPB

RELATORA: DES^a. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

PARECER

01. Examina-se **APELAÇÃO CÍVEL** em face de sentença prolatada na 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó (Id. 10233628), nos autos de uma **"AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT"** judicializada por **ORLANDO DAVID DE SOUSA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, a qual julgou **procedente** o pedido da exordial.

02. Inconformada com o remate da lide a parte autora sustentou, em suma, que teria o juízo sentenciante se equivocado quando da análise da prova pericial, motivo pelo qual merece ser majorado o valor da complementação (Id. 10233630).

04. Resposta pela parte adversa, Id. 10233638.

05. Nesta instância, os autos vieram ao Ministério Público, cuja atuação com manifestação meritória reputa-se necessária.

Conciso relato.

Passa-se a opinar.

06. O apelo não merece ser provido

07. Com efeito, era inequívoca a existência de valores a serem adimplidos em favor do promovente e, levando-se em consideração que o sinistro que o vitimou ocorreu em **07/06/2015**, ou seja, durante a plena vigência das modificações promovidas na legislação de regência pela **Lei nº. 11.945/09 (04/06/2009)**, deveria o **quantum** indenizatório ter sido calculado no **percentual de 75%** (**lesão no ombro esquerdo**) – **debilidade parcial** leve aferida no laudo do Id. 10233621 – sobre **R\$**



3.375,00 (25% do máximo indenizável nos casos de debilidade parcial do seguimento corporal afetado), o que resulta em um total indenizável de exatos **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, diminuído, evidentemente, o valor incontroverso de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** já percebido administrativamente pela parte autora, totaliza o *quantum* de exatos **R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)** a ser objeto de complemento, como corretamente arbitrado na instância primeira.

08. Assim tem orientado a colenda Corte Superior que, inclusive, editou a Súmula nº 474, assentando que “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*” (destaque de agora). Ilustrativamente, vejam-se o escólios emanados dos nossos Tribunais, inclusive desta egrégia 3ª Câmara Cível, em casos análogos ao que ora se encontra em análise:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de parcial procedência. Apelo 01. Ausência de interesse de agir. Inovação recursal. Prescrição. Prazo trienal. Aplicação do artigo 206, §3º, IX, do código civil e Súmula nº 278 do stj. Marco inicial. **Data da ciência inequívoca do caráter permanente da incapacidade aferido no momento da confecção do laudo pericial. Prescrição não consumada. Indenização proporcional ao grau de invalidez. Súmula nº 474 do STJ. Aplicação da tabela da circular 29/91-susep.** Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Apelo 02. Pleito exclusivo de reforma quanto aos honorários advocatícios. Parte que goza de assistência judiciária. Irrelevância. Ausência de preparo. Recurso deserto. Súmula nº 47 do tribunal de justiça apelo não conhecido. (**TJPR**; ApCiv 1632417-5; Arapongas; Décima Câmara Cível; Rel^a Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha; Julg. 07/12/2017; **DJPR 05/02/2018**; Pág. 86).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 24/09/2014. PROLAÇÃO DA SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DO APELO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO EXORDIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO PELA SEGURADORA. DEFLAGRAÇÃO DA LIDE. POSIÇÃO DO STF EM ARRESTO PARADIGMA. REJEIÇÃO. Conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, a apresentação da contestação de mérito pela seguradora deflaga a lide, configurando o interesse processual, ainda que não haja prova de litígio nas vias administrativas. MÉRITO. DÉBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DO OMBRO (25%). CÁLCULO PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE (75%). MAGISTRADO QUE APLICOU 75% SOBRE 70% (PERCENTUAL PREVISTO PARA DEBILIDADE EM MEMBRO SUPERIOR). INOBSEVÂNCIA DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI 11.945/2009. SENTENÇA CORRIGIDA PARA APLICAR-SE 75% SOBRE 25% (PATAMAR ESPECÍFICO PREVISTO PARA DEBILIDADE NO OMBRO) DO TETO INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA SUCUMBÊNCIA E DO QUANTUM HONORÍFICO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS A SER SUPORTADO APENAS PELA SEGURADORA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20, §3º DO CPC/73. APLICAÇÃO DO MÍNIMO PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a constatação de invalidez permanente parcial incompleta, através de



perícia oficial, autoriza a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. A tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, ao dispor sobre as debilidades parciais, fixou percentual específico para perda da mobilidade em um dos ombros, qual seja 25%. Para fins de cálculo da indenização, calcula-se o percentual previsto na tabela sobre o teto indenizatório (R\$ 13.500,00), e somente depois desse resultado opera-se o percentual da lesão apurado em perícia médica. Ainda que o beneficiário solicite o valor integral do seguro DPVAT, mas, ao final, logre apenas um montante parcial, os ônus da sucumbência deve ser suportado integralmente pela seguradora requerida, já que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade). Na condenação em honorários advocatícios baseada no art. 20, § 3º, do CPC/1973, o percentual mínimo é de 10%, não devendo prosperar o pedido de minoração da parte sucumbente. (TJPB - ACORDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026726420148150141, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 06-09-2016).

09. Assim sendo, e diante desse panorama, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça, opina pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo-se a r. sentença incólume em todos os seus termos.

É o parecer.

João pessoa, data do registro eletrônico.

FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR

Promotor de Justiça convocado

